



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936179 - SC (2024/0298955-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : WERBEVAN PAES DE CASTRO
ADVOGADOS : SAMIR MATTAR ASSAD - PR039461
WERBEVAN PAES DE CASTRO - PR107519
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : C M P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ESTIPULAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. NOVA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXATIVIDADE DO ROL PREVISTO NO ART. 271 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Revogada a prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau, com imposição de medidas cautelares alternativas, diante da inércia do Ministério Público, o assistente de acusação interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido pelo Tribunal de origem, com nova decretação da custódia.

2. O art. 271 do Código de Processo Penal arrola de forma taxativa os atos que o assistente de acusação tem legitimidade para praticar. [...] No referido dispositivo, não há previsão para interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que concede a liberdade provisória ao acusado. [...] Hipótese em que, a despeito da concordância do Ministério Público em relação à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, o assistente de acusação interpôs recurso em sentido estrito, que foi acolhido pela Corte Estadual (HC n. 400.327/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2017).

3. Ordem concedida para, reconhecida a ilegitimidade ativa do assistente da acusação para a interposição do Recurso em Sentido Estrito n. 5004016-12.2024.8.24.0135/SC, cassar o acórdão ora impugnado e, consequentemente, restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de que a prisão seja novamente decretada, havendo novos fundamentos (Ação Penal n. 5000239-19.2024.8.24.0135/SC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 936179 - SC (2024/0298955-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : WERBEVAN PAES DE CASTRO
ADVOGADOS : SAMIR MATTAR ASSAD - PR039461
WERBEVAN PAES DE CASTRO - PR107519
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : C M P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ESTIPULAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. NOVA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXATIVIDADE DO ROL PREVISTO NO ART. 271 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Revogada a prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau, com imposição de medidas cautelares alternativas, diante da inércia do Ministério Público, o assistente de acusação interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido pelo Tribunal de origem, com nova decretação da custódia.

2. O *art. 271 do Código de Processo Penal* arrola de forma taxativa os atos que o assistente de acusação tem legitimidade para praticar. [...] No referido dispositivo, não há previsão para interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que concede a liberdade provisória ao acusado. [...] Hipótese em que, a despeito da concordância do Ministério Público em relação à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, o assistente de acusação interpôs recurso em sentido estrito, que foi acolhido pela Corte Estadual (HC n. 400.327/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2017).

3. Ordem concedida para, reconhecida a ilegitimidade ativa do assistente da acusação para a interposição do Recurso em Sentido Estrito n. 5004016-12.2024.8.24.0135/SC, cassar o acórdão ora impugnado e, consequentemente, restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de que a prisão seja novamente decretada, havendo novos fundamentos (Ação Penal n. 5000239-19.2024.8.24.0135/SC).

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **C M P**, que, após ter tido a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Navegantes/SC, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 217-A do *Código Penal*, por diversas vezes, na forma do art. 71 do *Código Penal*; art. 213, §1º, do *Código Penal*, por diversas vezes, na forma do art. 71 do *Código Penal*; art. 213, caput, do *Código Penal*, todos com a incidência do art. 226, inc. II, do *Código Penal* (fls. 61/62), teve a custódia revogada em audiência realizada na data de 8/5/2024, mediante a estipulação de medidas cautelares alternativas (Ação Penal n. 5000239-19.2024.8.24.0135/SC – fls. 31/32).

Irresignado, o assistente de acusação interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA deu provimento, decretando novamente a prisão preventiva do ora paciente (Recurso em Sentido Estrito n. 5004016-12.2024.8.24.0135/SC – fls. 61/67).

Nesta Casa, a defesa alega, em síntese, que o assistente de acusação não tem legitimidade para interpor recurso em sentido estrito contra decisão que concede liberdade provisória, diante da inércia do Ministério Público. Sustenta que o art. 271 do *Código de Processo Penal* trata sobre a legitimidade dos atos que são permitidos ou não o assistente da acusação praticar, sendo esse rol TAXATIVO (fl. 7). Aduz que não há como se utilizar do artigo 282 do CPP para legitimar uma interposição de recurso em sentido estrito pelo assistente da acusação, quando da renúncia do Ministério Público em realizar tal ato (fl. 8).

Afirma que o d. Relator menciona uma violação do monitoramento eletrônico por parte do Paciente, deixando a crer que poderia ser uma circunstância hábil de que ele poderia violar a medida cautelar e colocar em risco a integridade da suposta vítima. Ocorre que essa “violação” foi devidamente esclarecida (peças juntadas ao presente HC) e justificada perante o Juiz de primeiro grau, tendo manifestação favorável pelo Ministério Público, uma vez que a tornazeleira se encontrava com problema, sendo devidamente trocada (fl. 11).

Assere que (fl. 13):

Quanto ao mérito será e ainda está sendo tratado na instrução processual, uma vez que pende de oitivas de testemunhas a serem ouvidas e também do

acusado, que já tem data pra ser realizada, qual seja dia 13/9/2024.

Não se pode permitir tamanho constrangimento contra um acusado que, conforme nossa Carta Magna é considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença condenatória, que respeitou todas as medidas que lhe foram impostas pelo Juiz de primeiro grau, o qual por estar mais próximo dos fatos e de todos os envolvidos no processo, melhor pode avaliar a necessidade ou não da medida cautelar aplicada (PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA), faltando 30 dias pra continuação da audiência de instrução e julgamento, e ainda por cima tendo tudo isso sido provocado por um Recurso em Sentido Estrito pela assistência de acusação que é parte ILEGÍTIMA para realizar tal ato.

Nesses termos, requer (fl. 13):

Seja deferido liminarmente o *writ*, com a Suspensão imediata do decreto de prisão, devido ao evidente constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente.

Que seja mantida a manutenção das cautelares impostas até julgamento pelo colegiado deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Antes da análise do pedido liminar, solicitei informações ao Juízo de primeiro grau (fl. 86), que foram prestadas às fls. 95/96, esclarecendo que, após o provimento do mencionado recurso em sentido estrito, foi determinada a revogação das medidas cautelares e o restabelecimento da custódia, sendo que os autos aguardavam o cumprimento do mandado de prisão do paciente, bem como a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento, que estava marcada para o dia 13/9/2024.

O pedido liminar foi deferido a fim de suspender os efeitos do acórdão impugnado (Recurso em Sentido Estrito n. 5004016-12.2024.8.24.0135/SC) até o julgamento do mérito deste *writ* (fls. 98/101 – grifo nosso).

Informações prestadas (fls. 107/111), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 188/193).

Em contato com a Vara de origem, obtive a informação de que a instrução já foi encerrada, o paciente continua em liberdade e os autos estão conclusos para julgamento desde 11/11/2024.

É o relatório.

VOTO

Como já asseverei ao deferir o pedido liminar, apesar da extrema gravidade das condutas delitivas supostamente praticadas pelo ora paciente, assiste razão à defesa.

Com efeito, revogada a prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau, com imposição de medidas cautelares alternativas (Ação Penal n. 5000239-19.2024.8.24.0135/SC – fls. 31/32), **diante da inércia do Ministério Público, o assistente de acusação interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido pelo Tribunal de origem, com nova decretação da custódia** (RESE n. 5004016-12.2024.8.24.0135/SC – fls. 61/67).

Nos dizeres de Nucci, *tem-se entendido que a **vítima do crime não deve ter reconhecido o direito de recorrer contra a soltura do réu.** Aliás, a impossibilidade vem retratada no art. 271 do Código de Processo Penal, que não a prevê* (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado/Guilherme de Souza Nucci. 8.^a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pg. 943 – grifo nosso).

A jurisprudência desta Corte Superior igualmente tem firmado orientação no sentido de que o *art. 271 do Código de Processo Penal arrola de forma taxativa os atos que o assistente de acusação tem legitimidade para praticar. Precedentes. 3. No referido dispositivo, **não há previsão para interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que concede a liberdade provisória ao acusado.** 4. Hipótese em que, a despeito da concordância do Ministério Público em relação à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, o assistente de acusação interpôs recurso em sentido estrito, que foi acolhido pela Corte estadual* (HC n. 400.327/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2017 – grifo nosso).

A propósito, menciono ainda: AgRg no AREsp n. 1.140.830/RJ, Relator Ministro Nefi Cordeiro; Relator p/ o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3^a Seção, DJe 8/2/2019; AgRg no AREsp n. 955.268/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/3/2019; e AgRg no REsp n. 1.837.403/ES, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/2/2020.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para, reconhecendo a ilegitimidade ativa do assistente da acusação para a interposição do Recurso em Sentido Estrito n. 5004016-12.2024.8.24.0135/SC, cassar o acórdão ora impugnado e, conseqüentemente, restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a liberdade

provisória mediante imposição de medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de que a prisão seja novamente decretada, havendo novos fundamentos (Ação Penal n. 5000239-19.2024.8.24.0135/SC). Comunique-se, "**com urgência**", às instâncias ordinárias.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0298955-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 936.179 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000686220248240135 50002391920248240135 50040161220248240135
50161473620248240000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WERBEVAN PAES DE CASTRO
ADVOGADOS : SAMIR MATTAR ASSAD - PR039461
WERBEVAN PAES DE CASTRO - PR107519
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : C M P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.